



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 85-31.
2012.6.20.0056 – CLASSE 32 – CRUZETA – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Henrique Neves

Agravante: Porfírio de Assis Filho

Advogados: Leonardo Vasconcellos Braz Galvão e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Renovação e União

Advogados: Nadja Kaliny de Medeiros Araújo e outros

Registro. Candidato a vereador. Indeferimento. Instâncias ordinárias. Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. Embora o candidato tenha alegado o exercício de diversos mandatos de vereador, apresentado declaração escolar expedida por instituição pública de ensino e juntado aos autos cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, tais circunstâncias e provas não foram indicadas no voto condutor do acórdão recorrido, portanto não estão inseridas no quadro fático delineado pela Corte de origem, o que impede sua análise nesta instância especial.

2. Apesar de terem sido opostos embargos de declaração para que as mencionadas provas fossem analisadas, a Corte de origem concluiu que o embargante pretendeu apenas a rediscussão da decisão que manteve o indeferimento da sua candidatura e, no recurso especial, não foi apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que enseja a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. Para rever a conclusão do acórdão regional quanto à prestabilidade dos documentos e para analisar a alegação de que eles comprovariam a alfabetização do candidato, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária, a teor das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

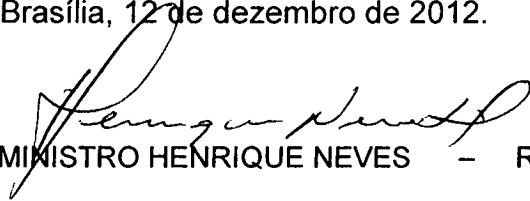
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.



MINISTRO HENRIQUE NEVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Porfírio de Assis Filho interpôs agravo regimental (fls. 280-289) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial e manteve o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Cruzeta/RN, por inelegibilidade decorrente de analfabetismo.

Porfírio de Assis Filho alega, em suma, que:

- a) ocorreu flagrante ausência de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem no julgamento dos embargos;
- b) embora não se tenha demonstrado expressamente no recurso especial violação ao art. 275 do Código Eleitoral, a ofensa a esse dispositivo encontra-se por todo o recurso;
- c) a decisão agravada deixaria explícita a ocorrência da violação supracitada;
- d) as provas constantes dos autos comprovariam evidentemente sua condição de alfabetizado;
- e) segundo assentado pela jurisprudência do TSE, a apresentação de documentos que comprovem a escolaridade do candidato seria suficiente para afastar a inelegibilidade por analfabetismo (REspes nºs 26.384/2006, 27.349/2007, 14879/2012, 25633/2012 e AgRg-RO nº 445925/2011).

Pugna para que seja reconhecido que o recurso especial apontou violação ao art. 275 do Código Eleitoral e para que seja ele provido para deferir seu registro de candidatura. Alternativamente, requer seja o apelo submetido ao Pleno deste Tribunal, a fim de possibilitar a produção de defesa oral ou, por fim, seja anulado o acórdão regional pela flagrante falta de



prestação jurisdicional, determinando-se que o TRE/RN analise a documentação e as questões levantadas pelos embargos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada em sessão no dia 27.11.2012, conforme certidão de fl. 279, e o agravo regimental foi interposto em 30.11.2012 (fl. 280), por procurador habilitado (procuração à fl. 52 e substabelecimentos às fls. 162 e 270).

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 276-278):

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, soberano no exame das provas, assentou que (fl. 169):

O juiz de primeiro grau proferiu sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente. Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma sob o argumento que comprovou devidamente a condição de alfabetizado. Afirmando que devolveu o teste em branco, não por impossibilidade de respondê-lo, mas por não ser obrigado a produzir provas contra si.

O recorrente assevera que exerce atualmente o quarto mandato de vereador, que apresentou declaração escolar expedida por instituição pública de ensino e que também juntou cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Todavia, essas circunstâncias não foram indicadas no voto condutor do acórdão. Assim, pelo quadro fático delineado pela Corte de origem, não é possível examinar o conteúdo de tais provas.

No ponto em questão, embora tenham sido opostos embargos de declaração para que as mencionadas provas fossem analisadas, o TRE/RN concluiu que o embargante pretendeu apenas "rediscutir a matéria que já foi amplamente discutida" (fl. 174) e, no recurso especial, não foi apontada a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que enseja a incidência da Súmula nº 211 do STJ, como se vê do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.



AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem não analisou a matéria jurídica impugnada no recurso especial eleitoral. Ademais, não obstante a oposição de embargos declaratórios, os agravantes não apontaram - nas razões do recurso especial inadmitido - ofensa ao art. 275 do CE. Incidência à espécie da Súmula 211/STJ.

[...]

(AgR-AI nº 622-90, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, DJE de 10.11.2011).

Desse modo, para rever a conclusão do acórdão regional quanto à prestabilidade dos documentos e para analisar a alegação de que eles comprovariam a alfabetização do candidato, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária, a teor das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

O recurso não pode ser conhecido em razão da alegada divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. O recorrente não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Enquanto no acórdão paradigma assentou-se que a Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção de escolaridade, no acórdão recorrido sequer tal circunstância foi mencionada.

Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe 1-14, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requerida comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe 36.312, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Porfirio de Assis Filho.

O agravante alega, inicialmente, que, “*embora não conste expressamente no recurso especial a anotação literal de que houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, a ofensa a esse dispositivo serpenteia por todo o corpo do recurso*” (fl. 282).



Examinando as razões do recurso especial (fls. 178-205), vê-se que o embargante não apontou ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, em face de eventual omissão, contradição ou obscuridade do acórdão que julgou seu recurso eleitoral.

Ressalto que no apelo, à fl. 183, o ora agravante apenas assinala que toda a matéria teria sido ventilada no recurso eleitoral e que teria oposto embargos de declaração para prequestioná-la, passando a expor considerações sobre a exigência da prova de alfabetização e sobre os documentos por ele apresentados, inclusive a cópia da Carteira Nacional de Habilitação, os quais seriam aptos a comprovar que ele não seria analfabeto.

A respeito desse documento específico, verifico que a cópia da CNH somente foi trazida com a oposição dos declaratórios (fl. 163), razão pela qual não se trataria, portanto, de documento novo.

Diante disso, penso que não se mostra equivocada a conclusão da Corte de origem de que, *“não havendo quaisquer dos vícios capazes de ensejar os Embargos Declaratórios [...] não tem ele como prosperar, principalmente quando se evidencia que a Embargante pretende obter a modificação do julgado, renovando argumentos já deduzidos, e superados, por ter sido efetivamente analisada toda a matéria posta à apreciação”* (fl. 171).

Ademais, o agravante alega que apresentou histórico de conclusão do ensino fundamental, o qual não teria sido aceito pelo juízo eleitoral, mas comprovaria sua alfabetização. Afirma também que o acórdão regional manteve a sentença de indeferimento do pedido de registro apenas por ele ter entregado o teste em branco, mesmo com prova documental acostada aos autos.

Ressalto que a Corte de origem assentou, sucintamente, que ficou demonstrada a inaptidão do agravante para escrita e leitura (fl. 149 e 169). Assim, como consignado na decisão agravada, *“para rever a conclusão do acórdão regional quanto à prestabilidade dos documentos e para analisar a alegação de que eles comprovariam a alfabetização do candidato, seria*

necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária, a teor das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF" (fl. 277).

Assim, adotando as razões acima transcritas, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Porfírio de Assis Filho.**

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR (advogado não identificado): Senhora Presidente, permita-me um esclarecimento de fato. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte não levava em consideração documentos como Carteira Nacional de Habilitação (CNH), certidão e histórico escolar de ensino fundamental autenticado, quando o juiz eleitoral, por capricho que fosse, agendasse exame de alfabetização, como neste caso, de um vereador que buscava a eleição para o quinto mandato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, entendo o inconformismo da parte, mas a questão é que no recurso especial não se apontou violação ao fato de o Tribunal Regional não ter examinado matéria que aqui não podemos examinar pela primeira vez.

Creio ser essa uma dificuldade técnica insuperável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal admitiu que o Vereador concorrera anteriormente e exercera mandatos sucessivos? Ou não?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): O Regional aludiu a isso.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Esse dado impressiona, porque, se o ora candidato cumprira quatro mandatos, por que somente agora se estabelece ser ele analfabeto?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mesmo em caso de prefeito, temos precedentes desta Corte, em que a exigência da Justiça Eleitoral sobreveio e passou a ser determinante. E, parece-me, neste caso, o candidato teria se recusado a realizar o teste de alfabetização.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Alega o candidato ter se sentido ofendido pelo fato de o juiz ter-lhe pedido para fazer o teste de alfabetização, motivo pelo qual devolveu o teste em branco, mas não por não saber escrever e sim ter considerado a medida um abuso. Essa é a argumentação constante do recurso.

Alega, ainda, ter juntado uma série de documentos, que não foram examinados pelo TRE. Tenho muita dificuldade em examinar, pela primeira vez, algum documento nesta Corte. Penso até que a Ministra Nancy Andrighi esteja com pedido de vista de um caso desses, de que sou relator. Se houver no acórdão qualquer frase a se referir a algum documento, sempre tento dela fazer uso, mas entendo que não devemos analisar pela primeira vez o próprio documento.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, esta situação é, pelo menos, ambígua, porque o candidato exercera mandatos anteriores, no total de quatro, e seria candidato à reeleição.

Provejo o agravo, para julgamento do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a questão é que o teste ficou em branco. Mas o provimento do agravo é apenas para que o recurso venha a Plenário para julgamento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apenas para julgamento e, eventualmente, ensejar sustentação oral da Tribuna e submeter a exame pelo Colegiado.

Se está no acórdão formalizado que o candidato exerceu, anteriormente, quatro mandatos como Vereador, concluir que ele é analfabeto seria presumir o excepcional. Trata-se, pelo visto, de candidato bom de voto, aprovado pelos eleitores.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Nesse caso, haveria direito adquirido à elegibilidade.

Pelo que percebi, o candidato não teria feito o teste, sob o argumento de ter apresentado declaração escolar, mas essa questão não fora apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Como esta Corte apreciará, em sede de recurso especial, matéria tipicamente de prova não apreciada pelo TRE?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: De fato, o caso nos sensibiliza, mas ficamos de mãos atadas, efetivamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual a razão da desconfiança? O candidato já exercera quatro mandatos. Julguemos, pelo menos, o recurso especial, provendo o agravo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Temos jurisprudência no sentido de que uma condição de elegibilidade que sobrevenha, mesmo quando o candidato fora eleito anteriormente sem esse cumprimento, deva ser considerada para a decisão.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: É estranho, Ministro Marco Aurélio, que esse senhor tenha dificuldade em cumprir o convite para fazer exame de alfabetização, porque isso não ofende ninguém.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De toda sorte, o Regional não examinou a questão, e trata-se de matéria de fato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tenho dúvidas, Ministra Nancy Andrichi, de que tal convite não seja ofensivo. Poder-se-ia imaginar até que o Juiz Eleitoral estaria discriminando, ou seja, mesmo o candidato tendo exercido quatro mandatos, compeliu-o a fazer o teste.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Como Vossa Excelência sempre se manifesta, não se presume isso. A meu ver, presumir que um juiz estivesse discriminando seria demasiado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não adentro o entendimento quanto à matéria de fundo, apenas preconizo que o recurso especial, devidamente aparelhado, venha a julgamento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio, acompanho o relator, negando provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Acompanho o relator, Senhora Presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, com a respeitosa vênia da posição Ministro Marco Aurélio, acompanho o relator, pelo que escrito no acórdão.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Embora sensibilizada com a questão, Senhora Presidente, acompanho o relator.

O DOUTOR (advogado não identificado): Senhora Presidente, peço desculpas pelos torturantes esclarecimentos de matéria de fato, que são necessários ao bom direito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desconsidera qualquer tipo de documentação. As causas de inelegibilidade – analfabetismo – não restaram inteiramente comprovadas, portanto, faz-se um apelo para que os autos sejam baixados e o TRE/RN esclareça por que insiste em ignorar essas documentações.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 85-31.2012.6.20.0056/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Porfirio de Assis Filho (Advogados: Leonardo Vasconcellos Braz Galvão e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Renovação e União (Advogados: Nadja Kaliny de Medeiros Araújo e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, e os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012 *

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio.